SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235390 - BA (2026/0122557-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDNALDO DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADOS	:	LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA - BA076336
		BRUNO RICARDO FRAGA LOPES CRUZ - BA051330
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. ABUSO DA CONDIÇÃO DE PROFESSOR DE FUTEBOL DAS VÍTIMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA57385880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 20:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2026. Código de Controle do Documento: 7bccb2c9-36cd-47dc-9ec4-e6a383878457

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235390 - BA(2026/0122557-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDNALDO DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADOS	:	LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA - BA076336
		BRUNO RICARDO FRAGA LOPES CRUZ - BA051330
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. ABUSO DA CONDIÇÃO DE PROFESSOR DE FUTEBOL DAS VÍTIMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E DE A S contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 275):

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. ABUSO DA CONDIÇÃO DE PROFESSOR DE FUTEBOL DAS VÍTIMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
> Recurso em *habeas corpus* improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que houve indevida transposição de precedente jurisprudencial, por tratar de hipótese com arma de fogo, disparos em via pública e comportamento agressivo, elementos ausentes no caso concreto.

Argumenta que a vulnerabilidade das vítimas foi construída exclusivamente a partir de suposta ingestão alcoólica e que a prova oral teria atestado a lucidez e orientação das vítimas no atendimento, afastando a premissa de vulnerabilidade.

Documento eletrônico VDA56181271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/04/2026 09:35:12
Código de Controle do Documento: 07c0e99b-67eb-4e24-9f9a-4548c6d7ae95

Sustenta ausência de lastro probatório idôneo, inadequação da capitulação dos fatos e inexistência de elementos concretos de periculosidade ou reiteração delitiva.

Defende a aplicação de medidas cautelares diversas – monitoramento eletrônico, proibição de contato e afastamento das atividades profissionais – à luz do art. 282, § 6º, e do art. 319 do Código de Processo Penal, destacando primariedade e ausência de risco à instrução.

Pede a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, julgamento colegiado com reforma, além de intimação para sustentação oral.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme explanado na decisão agravada, ao contrário do que sustenta a defesa, a custódia está idoneamente fundamentada em elementos concretos a evidenciar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.

Ora, os autos registram sonolência, forte hálito etílico dos adolescentes, indício de efeito alcoólico e comportamento intimidatório do recorrente no boletim de atendimento médico do adolescente J P (fls. 102/103).

A decisão de primeiro grau lastreou-se na seguinte fundamentação: *a descrição do suposto modus operandi – **uso da posição de professor de futebol para cooptar, indução à embriaguez para anular a resistência e posterior prática suposta dos atos libidinosos** tem o requisito do fumus comissi delicti com o rigor que a legislação exige. A manutenção da prisão, neste contexto, se torna imperiosa para **interromper a reiteração criminosa** e para restaurar o sentimento de segurança da comunidade, que se encontra legitimamente alarmada diante de um **profissional que atuava em contato direto com menores e que se valia dessa proximidade para, supostamente, cometer crimes sexuais** e de desproteção à infância e juventude* (fl. 103 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA56181271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/04/2026 09:35:12
Código de Controle do Documento: 07c0e99b-67eb-4e24-9f9a-4548c6d7ae95

O Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, ressaltou que a custódia cautelar está fundada na gravidade concreta da conduta delitiva, com destaque para o *modus operandi* – abuso da condição de professor de futebol das vítimas, indução à ingestão de bebida alcoólica, atos libidinosos, **intimidação** e **apreensão de arma branca dentro de seu veículo** –, evidenciando o risco ao meio social e a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido, concluiu-se que as instâncias ordinárias decidiram em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dentre vários outros julgados, confira-se este: *A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi do acusado, que teria se aproveitado de sua* ***posição como professor para praticar abusos contra adolescentes em contexto de vulnerabilidade*** (AgRg no HC n. 1.029.077/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025 – grifo nosso).

A propósito, veja-se o AgRg no HC n. 894.689/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.

Afora isso, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA56181271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/04/2026 09:35:12
Código de Controle do Documento: 07c0e99b-67eb-4e24-9f9a-4548c6d7ae95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.390 / BA

Número Registro: 2026/0122557-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80000555220268050076 80017290220268050000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDNALDO DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADOS	: LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA - BA076336
	BRUNO RICARDO FRAGA LOPES CRUZ - BA051330
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDNALDO DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADOS	: LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA - BA076336
	BRUNO RICARDO FRAGA LOPES CRUZ - BA051330
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA57384227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2026 00:59:35
Código de Controle do Documento: d127fec3-45ab-4221-8eca-9e03bac78ec7

Brasília, 03 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57384227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2026 00:59:35
Código de Controle do Documento: d127fec3-45ab-4221-8eca-9e03bac78ec7